

PARECER JURÍDICO Nº ___/2025
Projeto de Lei nº 287 (legislativo)

EMENTA: Análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa parlamentar do Projeto de Lei nº 287/2025, de autoria do Vereador Marlos Melo da Costa, que “Institui o Programa Conecta Santa Cruz, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santa Cruz do Capibaribe”.

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de iniciativa do Vereador **Marlos Melo da Costa**, visa criar o Programa Conecta Santa Cruz, no âmbito do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de centralizar e facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços públicos municipais, por meio de um aplicativo gratuito (APP) disponível em dispositivos móveis.

O aplicativo reuniria serviços diversos como solicitações de tapaburaco, recolhimento de entulhos, manutenção de calçadas, limpeza pública, iluminação e saneamento básico, podendo ainda, conforme o parágrafo único do art. 3º, ser ampliado para outras áreas, como educação, segurança, saúde e meio ambiente.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com empresas públicas ou privadas para implantação do programa.

É o que importa relatar.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e da Iniciativa

Nos termos do art. 29, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, a iniciativa de projetos de lei cabe ao Prefeito Municipal e aos Vereadores, desde que respeitadas as matérias de iniciativa privativa do Executivo.

Por sua vez, o art. 30, incisos I a IV, da mesma Lei Orgânica, estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito a proposição de leis que tratem

sobre organização administrativa, criação de cargos, estruturação de órgãos, matéria orçamentária e tributária, bem como sobre planos e programas de governo.

No caso em exame, o projeto propõe instituir programa e aplicativo a serem executados e administrados pelo Poder Executivo, inclusive autorizando convênios e parcerias para sua implementação (art. 4º).

Tais disposições interferem diretamente na gestão administrativa e tecnológica da Prefeitura, criando obrigações operacionais e estruturais que dependem de execução orçamentária e definição de políticas públicas, matérias que pertencem à esfera de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, ainda que o tema seja de interesse público e relevante, a proposição apresenta vício formal de iniciativa, pois invade competência administrativa e de planejamento do Executivo, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica e do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, o que abrange a adoção de ferramentas tecnológicas voltadas à eficiência da gestão pública.

Todavia, para a implementação de programas, aplicativos e instrumentos de execução de políticas públicas, é indispensável ato administrativo e normativo do Poder Executivo, uma vez que tais ações envolvem planejamento, recursos financeiros e execução direta pela administração.

O projeto, ao instituir o Programa Conecta Santa Cruz, determina ao Executivo a criação e operacionalização de um sistema digital de serviços públicos, além de autorizar a celebração de convênios com empresas públicas e privadas, o que, por sua natureza, constitui ato típico de gestão administrativa e financeira.

Portanto, ainda que o mérito da proposição seja louvável e em consonância com os princípios da eficiência e da transparência administrativa, a sua forma é materialmente inconstitucional e ilegal, por violar a separação de poderes e impor obrigações de execução ao Executivo.

Em síntese, trata-se de matéria iniciada por agente incompetente, por interferir na estrutura administrativa e tecnológica da Prefeitura, cabendo apenas ao Prefeito Municipal instituir programas dessa natureza.

3. Quórum de Votação

PODER
LEGISLATIVO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto, por se tratar de lei ordinária, está sujeito à aprovação por **maioria simples**. A proposição observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e juridicamente adequada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 287/2025, de autoria do Vereador Marlos Melo da Costa, é **formal e materialmente inconstitucional**, por instituir programa a ser criado e executado no âmbito do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica e do art. 2º da Constituição Federal.

Embora a finalidade da proposição seja meritória e alinhada à modernização da gestão pública, sua execução depende de planejamento administrativo, recursos financeiros e definição de prioridades governamentais, não cabendo ao Poder Legislativo criar tais obrigações por meio de lei.

Recomenda-se, portanto, que o autor, se entender conveniente, apresente a matéria sob a forma de indicação legislativa, sugerindo ao Poder Executivo a criação do programa por ato normativo próprio.

Santa Cruz do Capibaribe, 27 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

